



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4552, DE 2020

Inserir artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Inserir artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 923:

“**Art. 923.** A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (dez) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 3º A partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de sua vigência, o critério de atualização do débito nos processos em curso será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 4º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade das parcelas em atraso.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo permitir a sobrevivência do empresário cujas finanças foram severamente atingidas pela epidemia de coronavírus (Covid-19) e, conseqüentemente, garantir o pagamento das causas trabalhistas, uma vez que possibilita a sobrevivência das empresas, em especial as microempresas, intensivas em mão de obra.

Inúmeros são os problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. A pandemia paralisou diversos empreendimentos, em variados ramos da atividade econômica, que ficaram impedidos de auferir qualquer rendimento durante os períodos em que os governos estaduais e municipais determinaram, para a preservação da saúde do povo brasileiro, o fechamento de comércios locais e regionais.

A aludida medida sanitária, a toda evidência, inviabiliza o cumprimento imediato de algumas decisões trabalhistas, motivo por que apresentamos essa proposta, a fim de garantir, a um só tempo, que os trabalhadores recebam os créditos a eles reconhecidos pela justiça do trabalho e que os empresários não fechem as portas de seus estabelecimentos, devido à imposição de cumprimento de ônus financeiro que não pode, neste momento, ser suportado por grande parte do empresariado nacional.

A medida ora proposta faculta o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 10 (meses) da data de seu término.

A proposta vem acompanhada de mecanismo de proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento do piso de 1 (um) salário mínimo para as parcelas mensais a serem pagas ao empregado. Por outro lado, o atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas ensejará o vencimento antecipado do restante da dívida, com multa de até 20% sobre as parcelas em atraso.

Com isso, equilibra-se a sobrevivência da empresa e o sustento do trabalhador, que não ficará privado, durante o parcelamento do crédito a ele devido, do mínimo indispensável ao suprimento de suas necessidades básicas.



Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR



SF/20138.43043-03

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>